DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 167738-96.2013.8.09.0174 (201391677382)

COMARCA SENADOR CANEDO
AUTOR CRISTIANY FRANÇA
RÉUS MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO E OUTRO(S)

APELAÇÃO CÍVEL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 167738-96.2013.8.09.0174 (201391677382)

APELANTES MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO E OUTRO(S)
APELADA CRISTIANY FRANÇA
RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

EMENTA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA POSSE. DIVULGAÇÃO POR MEIO DE DIÁRIO OFICIAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PUBLICIDADE E DA EFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO TJGO E DO STJ.

1. A mera publicação do edital de chamamento para posse do aprovado em concurso público, afronta aos princípios da publicidade, eficiência e razoabilidade, vez que a convocação deve ser feita de forma direta, por

todas as vias de cientificação da candidata aprovada, já que desobrigada de acompanhar divulgação pelo órgão oficial.

2. Para que tenha validade a convocação deve ser feita à candidata, pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento, telegrama ou outro meio de comunicação eficiente.

APELO E REMESSA OBRIGATÓRIA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, *CAPUT*, CPC E SÚMULA 253, STJ.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de reexame necessário por força do **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO** nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil e **APELAÇÃO CÍVEL** em virtude de sentença[1] proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da 2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Registros Público e Ambiental da Comarca de Senador Canedo, Dr. THULIO MARCO MIRANDA, nos autos do *Mandado de Segurança* impetrado por **CRISTIANY FRANÇA,** contra ato do **MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E TECNOLOGIA e do SECRETÁRIO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**.

1 Vide fls. 151/155

Infere-se da exordial que a impetrante foi aprovada em concurso público regido pelo Edital nº 001/2011, para exercer em caráter efetivo o cargo de Auxiliar Administrativo.

Narra a autora que da lista de divulgação dos aprovados, consta o seu nome, sendo a 9ª (nona) colocada, ocupando o 28º lugar de classificação para convocação da posse para o cargo de Auxiliar Administrativo.

Alega que "como a nomeação se deu por diário oficial e após 06 (seis meses) da publicação da homologação do concurso, a Impetrante imaginava que não mais seria chamada para tomar posse pelo lapso temporal, razão pela qual não mais acompanhou as publicações do concurso, posto não ter acesso a internet em casa, ficando inviável se dirigir a '*lan house*' todos os dias para acompanhar o andamento do processo seletivo"[2].

Registra que, em conversa com uma amiga, obteve notícias de que a impetrada havia procedido nova convocação dos aprovados para o cargo de Auxiliar Administrativo, motivo pelo qual procurou informações, ocasião em que foi-lhe noticiado que já havia sido efetivada a sua nomeação em 2ª convocação, tendo se expirado o prazo

2 Vide fl. 05

para posse e investidura no cargo para o qual concorreu.

Afirma não ter tomado conhecimento do edital convocatório, posto o mesmo ter sido publicado apenas no Diário Oficial do Município de Senador Canedo.

Obtempera que "a mera publicação do edital de chamamento para posse afronta aos princípios informadores da Administração Pública, quais sejam: publicidade, eficiência e razoabilidade, uma vez que a convocação deve ser feita de forma direta, por todas as vias de cientificação do candidato aprovado, já que desobrigado de acompanhar a divulgação pelo órgão oficial e jornal de grande circulação, conforme jurisprudências atuais do Tribunal de Justiça de Goiás"[3].

Na sentença prolatada[4] foi concedida a segurança pleiteada, assegurando à suplicante a reabertura do prazo para a sua posse no cargo para o qual foi aprovada.

Irresignado, o Município de Senador Canedo interpôs recurso apelatório[5] contra a decisão fustigada defendendo,

3 Vide fl. 06
4 Vide fls. 151/155
5 Vide fls. 174/188

preliminarmente, a decadência do mandado de segurança.

No mérito, aduziu a perda do objeto pretendido, sob o fundamento de que "a impetrante foi classificada dentro das vagas ofertadas no edital, sendo devidamente convocada, contudo deixou transcorrer o prazo de apresentação, sem o devido comparecimento, sendo assim desclassificada, visto que era de sua responsabilidade acompanhas as publicações, TENDO ASSIM A PERDA DO OBJETO PRETENDIDO"[6].

Alega, ainda, que "a lei não socorre os que dormem. Uma nomeação não pode prosperar *ad eternum*, só para atender suposta alegação de que não foi notificado acerca dos atos e publicações do concurso público, quando esta deixou bastante claro que acompanhou todos os atos do supracitado concurso"[7].

Colaciona julgados hábeis a respaldar a sua tese.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso.

6 Vide fl. 183
7 Vide fl. 188

Preparo dispensado, nos termos do artigo 511, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Juízo de admissibilidade recursal positivo[8].

Devidamente intimada, a parte apelada apresentou suas contrarrazões[9], rechaçando as teses aventadas no presente recurso e propugnando pelo seu desprovimento.

Vieram os autos para esta instância superior.

Concitada, a douta Procuradoria Geral de Justiça, através de seu representante legal, Dr. RODOLFO PEREIRA LIMA JÚNIOR, emitiu parecer[10] manifestando-se pelo conhecimento e parcial provimento da remessa e do recurso apelatório "no sentido de a autora/apelante ser convocada pessoalmente para apresentar a documentação necessária à sua posse (autos nº 201391677382)"[11].

É o relatório. **Passo a decidir**.

Porque próprio e atempado, conheço do recurso

8 Vide fl. 190
9 Vide fls. 194/201
10 Vide fls. 209/230
11 Vide fl. 230

manejado e passo analisá-lo, de plano, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do STJ[12].

Consoante relatado, trata-se de recurso voluntário e necessário contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Registros Público e Ambiental da Comarca de Senador Canedo, Dr. THULIO MARCO MIRANDA, nos autos do *Mandado de Segurança* impetrado por **CRISTIANY FRANÇA,** contra ato do **MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E TECNOLOGIA e do SECRETÁRIO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**, *ex vi* da qual foi concedida a segurança pleiteada "para confirmar a liminar de fl. 60/64 e determinar a reabertura do prazo para a posse da impetrante no cargo público discutido"[13].

Aprioristicamente, consigno que a preliminar de decadência não merece prosperar.

Isto porque, como bem pontuado pelo ilustre Procurador Geral de Justiça em seu judicioso parecer[14]:

12 **Súmula 253, STJ: Recurso Manifestamente Inadmissível, Improcedente, Prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência Dominante - Reexame Necessário.** O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.
13 Vide fl. 154
14 Vide fl. 214

> "(...) a autora/apelada tentou tomar posse no cargo em comento no início de fevereiro de 2013, por meio da via administrativa, época em que teve notícia da publicação do edital de convocação em conversa com uma amiga (fl. 05), informação esta não impugnada pelos apelantes, tendo a impetração do presente mandado de segurança, ocorrida em 15/05/2013 (fl. 02), se dado dentro do prazo decadencial legal de 120 (cento e vinte) dias disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. (...)".

Pois bem. No mérito, impende registrar que o ponto fulcral da controvérsia cinge-se à liceidade da convocação da impetrante para posse no cargo de Auxiliar Administrativo, o qual foi aprovada.

Com efeito, mister consignar que a ação mandamental constitui procedimento especial de natureza constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, da CF) em que se busca proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública

ou agente de pessoa jurídica prestadora de serviços em nome desta.

Nesse contexto, consabido que direito líquido e certo é o que resulta de fato comprovável de plano por documento inequívoco, isto é, exige-se prova irrefutável da liquidez e certeza do direito a ser tutelado.

In casu, tenho que sem razão o Município apelante/impetrado, na medida em que a existência do alegado direito líquido e certo da impetrante ressai evidenciado *ictu oculi*.

Após análise dos autos, verifica-se que malgrado conste expressamente no edital que o resultado final do concurso e homologação seriam divulgados via internet e publicados na imprensa oficial do Município bem como através de publicação em jornal de grande circulação, é necessário que a Administração Pública, em todas as suas esferas, promova a comunicação pessoal dos candidatos aprovados, prestigiando os princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade dos atos administrativos.

O primeiro princípio citado, tem como finalidade a divulgação oficial do ato para conhecimento público, seja através de publicações no órgão oficial, jornais ou edital em placar. Contudo, não se pode exigir que o candidato aprovado em certame acompanhe sua

convocação em todos os referidos meios, diariamente, devendo esta ser feita pessoalmente via carta com A.R., telegrama, entre outros.

Neste toar, evidenciando-se violação a direito líquido e certo da impetrante, eis que não esgotadas as formas de convocação pela autoridade impetrada, mister se faz a notificação da candidata pelos meios de ciência disponíveis, sob pena de violação das garantias fundamentais/constitucionais referidas.

Frise-se que o norteamento legal realçado pelo Magistrado *a quo* afigura-se consentâneo com os homenageados princípios constitucionais da finalidade e publicidade do ato administrativo, mormente levando-se em conta a relevância da nomeação da candidata aprovada em certame público para provimento de cargo e consequente posse.

Portanto há reciprocidade de interesses, porquanto de um lado está a administração necessitando prover o cargo vago para o qual a candidata logrou aprovação e, de outro, está a interessada (aprovada), sendo defesa a preterição da candidata, impondo-se, conseguintemente, adoção de todas as diligências hábeis ao alcance da finalidade do ato.

Assim, evidenciado suposto direito líquido e certo

da impetrante, haja vista que os atos da Administração devem se pautar nos prefalados princípios constitucionais, desarrazoada a convocação da candidata por meio de instrumento de comunicação com abrangência limitada.

Nesta esteira de raciocínio eis o excerto jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

> "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL E DIVULGAÇÃO NA INTERNET. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO E A NOMEAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
> (…). **3. Ora, caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, mediante publicação do chamamento em diário oficial e pela internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, durante**

longo lapso temporal, as publicações no Diário Oficial e na internet.

4. E mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do longo lapso temporal decorrido entre as fases do concurso (mais de 1 ano), comunicar pessoalmente o candidato sobre a nova fase, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, o exame médico.

5. Recurso especial provido. (REsp 1308588/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012). ***Negritei".***

Não destoa deste entendimento a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS AUTORIDADE COATORAS. PRELIMINAR AFASTADA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONVOCAÇÃO PARA POSSE.

PERDA DO PRAZO. DIVULGAÇÃO POR MEIO DE DIÁRIO OFICIAL E INTERNET. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.

(…). **III - Não é razoável exigir do candidato aprovado em concurso público que acompanhe seu chamamento, tão somente, pela divulgação em jornal de grande circulação ou pela Internet. Portanto, viola o princípio da eficiência a ausência de comunicação direta (via telegrama, AR, e outros) de sua convocação, por aplicação analógica do artigo 18, § 2°, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Goiás.** SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANCA 368936-27.2013.8.09.0000, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 08/04/2014, DJe 1526 de 22/04/2014). ***Negritei.***

MANDADO DE SEGURANÇA. APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA POSSE. PUBLICAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL. PERDA DO PRAZO. RAZOABILIDADE E PUBLICIDADE.

DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1- Mera publicação do edital de chamamento para posse, afronta aos princípios informadores da Administração Pública (publicidade, eficiência e razoabilidade), vez que a convocação deve ser feita de forma direta, por todas as vias de cientificação do candidato aprovado, já que desobrigado de acompanhar divulgação pelo órgão oficial. 2 - Constitui direito líquido e certo do candidato aprovado em concurso público ser nomeado e empossado, ainda que tenha perdido o prazo para investidura estipulado no edital de convocação. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANCA 340297-96.2013.8.09.0000, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 18/03/2014, DJe 1512 de 27/03/2014). ***Negritei.***

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA POSSE. DIVULGAÇÃO POR ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO E JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E

RAZOABILIDADE. CORRESPONDÊNCIA ENCAMINHADA. NÃO ENTREGUE. ENDEREÇO ERRADO. COMUNICAÇÃO INSUFICIENTE. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA A QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Constitui direito líquido e certo da Impetrante ser convocada pessoalmente para tomar posse no cargo ao qual fora aprovada em concurso público, em estrita observância aos princípios informadores da Administração Pública, quais sejam, publicidade, eficiência, razoabilidade, não bastando para tal fim o simples envio de correspondência, a qual sequer fora entregue;** (…). Remessa Necessária conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAO 106353-65.2012.8.09.0051, Rel. DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 17/10/2013, DJe 1426 de 13/11/2013). ***Negritei.***

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ATO OMISSIVO. INOCORRÊNCIA. PERDA DO PRAZO

PARA POSSE EM CONCURSO PÚBLICO. DIVULGAÇÃO APENAS PELO ÓRGÃO OFICIAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(…). **2 - Em que pese o ato convocatório para a posse da impetrante ter sido publicado no órgão oficial - Diário Oficial do Estado -, não é razoável tomá-lo como eficaz para a ciência inequívoca da candidata aprovada, sendo injustificável exigir dela que acompanhe as publicações ali feitas durante os mais 04 (quatro) anos transcorridos entre a realização das provas e a convocação administrativa.**

3 - Em casos tais, a ausência de comunicação pessoal da impetrante para tomar posse no cargo para o qual aprovou-se em concurso público, viola os princípios da eficiência e razoabilidade, que norteiam o ato administrativo, e coarcta o exercício de seu direito líquido e certo de ingressar na carreira pública. (…). SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANCA 33565-

75.2013.8.09.0000, Rel. DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 22/05/2013, DJe 1318 de 10/06/2013). ***Negritei.***

MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA POSSE. DECADÊNCIA. PERDA DO PRAZO. DIVULGAÇÃO POR MEIO DE DIÁRIO OFICIAL . VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PUBLICIDADE E DA EFICIÊNCIA.

(…). **3 - Não é razoável exigir do candidato aprovado em concurso público que acompanhe seu chamamento tão somente pela divulgação pelo Diário Oficial do Município, vez que tal procedimento viola o princípio da eficiência a ausência de comunicação direta (via telegrama, AR, e outros) de sua convocação, e ainda, os princípios da publicidade e razoabilidade, que norteiam o ato administrativo.** REMESSA E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAO 491349-54.2011.8.09.0051, Rel. DES. AMARAL

WILSON DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 23/04/2013, DJe 1298 de 08/05/2013). ***Negritei".***

Na confluência destas considerações, escorreita a concessão da segurança pleiteada em sede do *mandamus*, para que seja determinada à autoridade impetrada a renovação da convocação da impetrante para posse no cargo ao qual concorreu, inclusive com a comunicação postada via A.R., observada a estrita ordem de classificação.

EX POSITIS, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** ao Apelo e à Remessa Necessária, porquanto manifestamente improcedentes, devendo ser integralmente mantida a sentença concessiva do *writ*.

Intime-se.

Goiânia, 26 de outubro de 2015.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

Relatora